



Número: **0600583-60.2024.6.16.0156**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação n.º 0600583-60.2024.6.16.0156 que, julgou parcialmente procedente o pedido apresentado pela "Coligação Juntos Para Fazermos Muito Mais", ficando confirmada a liminar inibitória concedida inicialmente, aplicando-se ao representado Marco Antônio Santana a multa prevista nos arts. 17 e 18, da Resolução nº. 23.600/19, arbitrada no patamar mínimo de R\$53.205,00, na forma da fundamentação. (Coligação Juntos Para Fazermos Muito Mais apresenta a presente representação com pedido liminar, alegando que Marco Antônio Santana divulgou de forma fraudulenta pesquisa eleitoral cuja divulgação encontra-se suspensa pela Justiça Eleitoral. Trata-se da pesquisa de intenção de votos PR-06368/2024, registrada pela empresa Goncalves & Goncalves Agência de Publicidade Ltda / London Pesquisas, contratada pela RB Comércio de Materiais de Construção Ltda/Benatto. A imagem publicada traz a pesquisa de intenção de votos estimulada para prefeito e vice-prefeito de Rio Branco do Sul, contendo o percentual de cada candidato, votos brancos e nulos, além do número do registro junto ao TSE, com a informação de que sua situação era válida, aguardando divulgação devido a recurso eleitoral nº. 0600576-68.2024.6.16.0156, apresentado pela Coligação Juntos para Fazermos Muito Mais. O conteúdo foi postado às 17:20 do dia 05/10/2024, véspera da eleição municipal, com a seguinte mensagem: "A vitória é do 44"). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCO ANTONIO SANTANA (RECORRENTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUNTOS PARA FAZERMOS MUITO MAIS [PDT/PSB/REPUBLICANOS] - RIO BRANCO DO SUL - PR (RECORRIDA)	
	SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO) FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

44319285	19/12/2024 13:21	Acórdão	Acórdão
----------	---------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.034

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600583-60.2024.6.16.0156 – Rio Branco do Sul – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RECORRENTE: MARCO ANTONIO SANTANA

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RECORRIDA: JUNTOS PARA FAZERMOS MUITO MAIS [PDT/PSB/REPUBLICANOS] - RIO BRANCO DO SUL - PR

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

ADVOGADO: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

ADVOGADO: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. STATUS WHATSAPP. AUSENTE PROVA DE CONHECIMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou parcialmente procedente a representação da Coligação "Juntos Para Fazermos Muito Mais", condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, nos termos do artigo 33, §3º e §4º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

1.2 O recorrente argumenta que a divulgação ocorreu por equívoco, em ambiente privado e com alcance restrito, sustentando não haver



irregularidade ou justificativa para aplicação da multa.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se a divulgação de conteúdo no status do aplicativo WhatsApp, sem registro como pesquisa eleitoral, configura infração sujeita à multa, à luz do alcance público e do impacto da publicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro configura infração, conforme os artigos 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Entretanto, é necessária a comprovação do alcance público da divulgação para aplicação da multa.

3.2 No caso concreto, o conteúdo foi veiculado no status do WhatsApp, mas não há comprovação do alcance público, do número de visualizações da publicação ou do tempo em que o conteúdo ficou disponível.

3.3 A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece parâmetros para caracterização do conhecimento público, como uso institucional da ferramenta, número de participantes alcançados e organização do ambiente digital (TSE. AREspE n. 0600568-49.2020.6.11.0034).

3.4 Diante da ausência de prova do alcance e impacto eleitoral, não se pode considerar configurada a infração prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3.5 Precedentes indicam que a ausência de comprovação de alcance público inviabiliza a aplicação da penalidade (TSE, REspE n. 41581; TRE-PR, RE n. 060037994).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para reformar a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.



Tese de julgamento: *"A divulgação de conteúdo caracterizado como pesquisa eleitoral sem registro, realizada em ambiente privado do WhatsApp, sem comprovação de alcance público, não enseja aplicação de multa prevista no art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97."*

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º; Resolução TSE nº 23.600/19, arts. 2º, 10 e 17.

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspE n. 41581, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/12/2023.

TSE, AI n. 38792, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 30/08/2019.

TRE-PR, RE n. 060071729, Rel. Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz, PSESS 07/11/2024.

TRE-PR, RE n. 060037994, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, PSESS 21/10/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marco Antonio Santana em face da sentença



proferida pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação “Juntos Para Fazermos Muito Mais”, por entender que o recorrente violou o previsto pelos art. 33, §3º e §4º, da Lei nº 9.504/1997, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00.

Em suas razões recursais (ID 44280968), o recorrente aduziu, em síntese, que **a)** a divulgação da pesquisa eleitoral no status do aplicativo WhatsApp se deu por equívoco; **b)** que o aplicativo é essencialmente privado, com visualização restrita a um grupo específico de contatos pessoais, o que impede o reconhecimento de publicidade ampla; **c)** que não há evidência de alcance significativo ou impacto eleitoral da divulgação realizada; **d)** que não há irregularidade na postagem; **e)** que sua divulgação restrita não justifica a aplicação da multa. Requereu, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

Em sede de contrarrazões (ID 44280972), a recorrida Coligação “Juntos Para Fazermos Muito Mais” alegou em síntese que: **a)** basta a pesquisa se tornar pública que a infração está caracterizada; **b)** o recorrente é figura pública e seu *status* no Whatsapp não é restrito a poucas pessoas; **c)** a pesquisa eleitoral tem potencial de influenciar a decisão dos eleitores. Ao final pugnou pelo desprovimento do recurso interposto, com a manutenção da sentença em seus próprios termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, por considerar que restou comprovada a infração à regulamentação atinente às pesquisas eleitorais pelo recorrente (ID 44295515).

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado pelo recorrente, no *status* do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, configura a infração de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º e §4º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A enquete eleitoral é definida pelo artigo 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, como sendo o *levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados*



que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

Já a pesquisa eleitoral, nas palavras de Rodrigo López Zílio, *consiste em procedimento de inquirição que, no âmbito eleitoral, serve para verificar a avaliação, desempenho e aceitação de candidatos, partidos e coligações, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento* (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018).

O artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelece que, a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos são obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da sua divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações acima mencionadas sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, conforme dispõem o artigo 33, §3º e §4º, da Lei n. 9.504/97, e o artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No entanto, o legislador, percebendo que algumas enquetes estavam sendo divulgadas



como pesquisas eleitorais, introduziu o §1º - A no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, o qual determina que:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 , a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

[...]

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Como se vê, quando a enquete apresenta contornos de pesquisa eleitoral, passa a ser reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/9

Fixados esses fundamentos, cabe analisar se o conteúdo veiculado pelo recorrente no status do aplicativo WhatsApp configura a infração de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Veja-se a publicação feita pelo recorrido (ID 44280950):





Nota-se que a publicação possui contornos de pesquisa eleitoral, eis que: a) apresenta a frase "pesquisa de intenção de votos estimulada"; b) expõe gráficos com os percentuais de votos, contendo os nomes de candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito de Rio Branco do Sul; e d) ostenta a informação de que "esta pesquisa foi registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº 06368//2024".

Todavia, embora divulgada pesquisa não registrada, o recorrente veiculou o conteúdo em seus *status* do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, não havendo a comprovação acerca do impacto das publicações, eis que não há informação quanto ao número de visualizações, tampouco do tempo em que a publicação ficou disponível, destacando-se que o limite máximo de um *status* é o prazo de 24 horas.

O Tribunal Superior Eleitoral, atento à realidade imposta pelas novas mídias digitais e de sua possível influência na legitimidade das eleições, fixou os seguintes parâmetros para



considerar como de conhecimento público a pesquisa divulgada sem registro em rede social e, conseqüentemente, enquadrar a conduta na infração prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97: **a)** uso institucional ou comercial da ferramenta; **b)** capacidade de alcance das informações; **c)** número de participantes; **d)** nível de organização do aplicativo; **e)** características dos participantes (TSE. AREspE n. 0600568-49.2020.6.11.0034, Rel(a). Min(a). Benedito Gonçalves, j. em 19.02.2024).

Assim, considerando que no presente caso não houve a comprovação quanto ao alcance da publicação feita pelo recorrente e, conseqüentemente, do impacto das divulgações, não há como enquadrar a conduta do representado na infração eleitoral prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no artigo 33, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.504/97.

Nesse sentido, veja-se o entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. WHATSAPP. PESSOA FÍSICA. MULTA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 - Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, realizada por pessoa física em grupos de WhatsApp e no status do aplicativo. O recorrente alega que a divulgação de dados não registrados caracteriza infração eleitoral, devido ao potencial de influenciar o eleitorado. Em contrarrazões, os recorridos sustentam que as provas apresentadas são insuficientes para confirmar a autoria e que a divulgação restrita em grupos de WhatsApp não constitui alcance público suficiente para aplicação de penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro realizada em grupos restritos de WhatsApp configura alcance público para fins de aplicação de multa; (ii) verificar se a ausência de prova de conhecimento prévio sobre a irregularidade da pesquisa exige os recorridos de responsabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) orienta que a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro é sancionável, ainda que realizada por pessoa física, mas exige a comprovação de alcance público para aplicação de multa.

4 - No caso específico, os recorridos replicaram o conteúdo da pesquisa em grupos restritos de WhatsApp, sem provas de que a divulgação alcançou o público em geral ou que tinham ciência da irregularidade, configurando presunção de boa-fé.

5 - Não há evidências suficientes de que a divulgação em grupos fechados e no status do WhatsApp tenha alcançado um número significativo de eleitores que justifique a aplicação da multa eleitoral.



6 - Conclui-se, portanto, que a ausência de comprovação do alcance público inviabiliza a penalização, devendo prevalecer a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1 - Recurso desprovido, mantendo-se a improcedência da representação e afastando a multa aplicada aos recorridos.

Tese de julgamento:

1 - O compartilhamento de pesquisa eleitoral sem registro em grupo restrito de WhatsApp, sem prova de alcance público, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 33, § 3º; Resolução TSE n. 23.600/19, arts. 2º, 10 e 17.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspE n. 41581, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/12/2023; TSE, AI n. 38792, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 30/08/2019; TRE-PR, RE n. 060071729, Rel. Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz, PSESS 07/11/2024; TRE-PR, RE n. 060037994, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, PSESS 21/10/2024.

RECURSO ELEITORAL nº060054507, Acórdão, Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/11/2024.

No mesmo sentido:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. WHATSAPP. CONHECIMENTO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

A Coligação União da Vitória Merece Mais interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de União da Vitória-PR, que julgou improcedente a representação, pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, por meio do aplicativo WhatsApp.

O recorrente alegou que o recorrido divulgou, em grupo de WhatsApp, pesquisa sem o devido registro, contendo informações sobre candidatos e índices de votação, o que configuraria infração conforme o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em contrarrazões, argumentou que a divulgação se tratava de mera enquete, sem metodologia científica, e que a publicação ocorreu em grupo fechado, sem configurar divulgação pública.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, argumentando que a multa deveria ser aplicada pela divulgação de pesquisa sem



registro, independentemente da elaboração da pesquisa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a publicação realizada pelo recorrido caracteriza-se como pesquisa eleitoral, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, ou se se trata de mera enquete sem valor oficial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso é conhecido, pois foi interposto no prazo legal e preencheu os requisitos de admissibilidade.

7. A jurisprudência do TSE estabelece que a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro pode ser sancionada se ocorrer em ambientes com potencial de difusão pública, sendo necessário avaliar, em cada caso, o uso da ferramenta, o alcance das informações, o número e perfil dos participantes, entre outros elementos.

8. No caso concreto, a publicação foi realizada em um único grupo de WhatsApp, sem comprovação do número de participantes, da data exata da postagem ou da replicação da mensagem em outros grupos.

9. A ausência de comprovação suficiente quanto ao alcance e impacto da publicação inviabiliza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento, mantendo-se a sentença de improcedência da representação.

11. Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral em grupo de WhatsApp, sem comprovação de alcance público e replicação, não atrai a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97".

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº060037994, Acórdão, Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicado em 21/10/2024.)

Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso eleitoral interposto para fim de reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a representação eleitoral, com o consequente afastamento da aplicação da multa ao recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso interposto, para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a multa aplicada ao recorrente.



DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600583-60.2024.6.16.0156 - Rio Branco do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: MARCO ANTONIO SANTANA - Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDA: JUNTOS PARA FAZERMOS MUITO MAIS [PDT/PSB/REPUBLICANOS] - RIO BRANCO DO SUL - PR - Advogados do(a) RECORRIDA: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - PR118063, FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandez Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024

